

SGA 2025/040537

DESPACHO

Trata-se de solicitação de manifestação do Ministério Público Estadual acerca do Projeto de Lei nº 253/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima, que visa instituir o "Programa Escola pela Democracia" nas escolas públicas da rede estadual de educação, conforme requerimento da Deputada Luciane Carminatti, relatora da matéria na Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

Embora se reconheça a importância do diálogo entre o Ministério Público e o Parlamento, a manifestação deste órgão, no caso concreto, encontra um obstáculo específico.

Isso porque, ao Ministério Público, não é permitido emitir pareceres ou manifestações sobre o mérito de proposições legislativas em tramitação perante o Poder Legislativo. Nesse sentido, citam-se os termos do art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Eventual manifestação desta Instituição sobre a conveniência, oportunidade ou constitucionalidade do projeto de lei "Programa Escola pela Democracia" configuraria, em essência, assessoramento técnico-jurídico ao Parlamento. Logo, trata-se de atividade vedada diretamente pela Constituição Federal.

Não obstante, assinala-se, a título de contribuição, que proposições legislativas de conteúdo similar ao PL 0253.9/2021 têm sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 5537, 5580 e 6038 e ADFs

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

461, 465 e 600, todas julgadas em 2020) e, recentemente, pelo próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5011554-95.2023.8.24.0000, julgada em fevereiro de 2025).

Frente a este cenário jurisprudencial, registra-se que a leitura das decisões tem o condão de acrescer subsídios às deliberações da Casa Legislativa e, dessa forma, garantir um cotejo mais profundo de eventuais motivos que levaram ao controle de constitucionalidade de normas congêneres.

Assim, respeitosamente, o *Parquet* consigna seus apontamentos, com fulcro nos parâmetros já delineados, e restitui o expediente ao órgão solicitante para as deliberações que entender pertinentes.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2026.

[assinado digitalmente]

MATEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do CIJE